



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 375 /2007

SESSÃO DE 04/06/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003926/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200514139

RECORRENTE: CÍCERO FREIRE DOS SANTOS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS – CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO PARCIAL DE ESTOQUES – PROCEDÊNCIA. A venda de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança do ICMS e multa de 30% conforme o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Noticia o auto de infração que o contribuinte, CÍCERO FREIRE DOS SANTOS, deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 116.207,17 (cento e dezesseis mil duzentos e sete reais e dezessete centavos), ocasionando, conforme Levantamento Parcial de Estoque, omissão de saídas durante o exercício de 2003.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, b da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.17820, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.14728, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.15965, Relatório Totalizador Parcial do Levantamento de Mercadorias, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, Termo de Juntada a do AR e Cópia do Aviso de Recebimento estão acostados às fls. 03/10.

Impugnação do sujeito passivo à fls. 12/16 alegando a inocorrência da infração tributária imputada à empresa autuada, haja vista que não realizou operações relativas à circulação de mercadorias desacobertadas de notas fiscais. Ressalta que o levantamento fiscal elaborado pelo autuante não corresponde aos fatos registrados nos livros e documentos fiscais da autuada, bem como alega que o estoque da empresa não fora conferido em sua totalidade. Requer preliminarmente a realização de exame pericial para a comprovação de suas arguições e, *a posteriori*, a declaração da total improcedência.

A decisão monocrática às fls. 25/28 entendeu pela procedência da ação fiscal.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 38/50 argumentando, em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração em razão da não citação do dispositivo de lei supostamente infringido, da falta de indicação do inciso no qual fora descumprido pela empresa, da incompetência da autoridade que designou a ação fiscal e da falta de requisitos essenciais nos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização. No mérito, reitera os argumentos defensórios explanados na impugnação quanto à inexistência da infração atribuída à autuada. Requereu de forma subsidiária a realização de exame pericial e/ou diligência fiscal.

A Consultoria Tributária às fls. 53/55, em Parecer de nº 198/2007, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada pelo julgador de 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 56.

Eis o Relatório.

598

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no ano de 2003, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 116.207,17 (cento e dezesseis mil duzentos e sete reais e dezessete centavos).

O Levantamento Parcial de Estoques de Mercadorias foi o método escolhido pelo Auditor Fiscal para a consecução de seus trabalhos, onde foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias, bem como os estoques inicial e final, restando demonstrada a venda de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

O Contribuinte Autuado, inconformado com a autuação fiscal, apresentou recurso voluntário suscitando, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal em face: 1) da não indicação dos dispositivos de lei tidos como supostamente infringidos; 2) da incompetência da autoridade fiscal que designou a fiscalização; 3) da ausência de requisitos essenciais nos Termos de Início de Conclusão de Fiscalização.

Inicialmente, quanto a primeira preliminar alegada pelo Recorrente, entendo que deva ser afastada, uma vez que os artigos do Decreto nº 24.569/97 citados no lançamento tão somente ratificam os comandos normativos elencados na Lei nº 12.670/96, bem como, conforme dispõe o art. 32 do Decreto nº 25.468/99, a ausência de indicação no auto de infração dos dispositivos legais infringidos não acarreta nenhuma nulidade se o relato da infração estiver claro e preciso, possibilitando o contribuinte exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

No que tange à incompetência da autoridade fazendária, embora tenha sido voto vencido na 100ª Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Ceará, acolho a nulidade argüida por entender que o Supervisor de Célula, apesar da competência atribuída à sua pessoa pelo inciso I do art. 821 do Decreto nº 24.569/97, não pode se autodesignar para supervisionar uma ação fiscal.

Em relação à última nulidade, após análise dos Termos de Início e de Conclusão colacionados aos autos às fls. 05 e 06, não me resta alternativa outra senão a de afastá-la, haja vista que, diferentemente do alegado pela autuada, às fls. 43 da sua peça recursal, o Termo de Início de Fiscalização nº 2005.14728 indica o projeto de fiscalização, qual seja: Auditoria Fiscal, bem como as informações tidas como ocultadas no Termo de Conclusão nº 2005.15965 estão expressas nitidamente no auto de infração.

A despeito da solicitação de exame pericial, sou desfavorável à sua realização por entender ser desnecessária, tendo em vista que a empresa recorrente não trouxe aos autos qualquer dado novo ou prova

documental capaz de afastar a presunção de veracidade do lançamento e de justificar a relevância da realização da prova pericial para o deslinde da questão.

Adentrando no mérito, não carece acolhida a tese de defesa do contribuinte, uma vez que a infração tributária apontada na inicial foi comprovada pelo Levantamento Parcial do Estoque, método de fiscalização previsto na legislação estadual.

Na espécie, a legislação tributária estadual prevê no art. 169, I do Decreto nº 24.569/97 a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1-A sempre que promoverem a saída de mercadorias.

Assim, comprovada a materialidade da infração tributária, deverá o contribuinte sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

"Art.123 ...

III- ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para ratificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 116.207,17

ICMS: R\$ 19.755,21

MULTA: R\$ 34.862,15

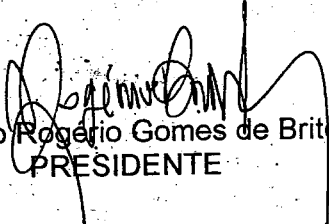
TOTAL: R\$ 54.617,36

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÍCERO FREIRE DOS SANTOS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários: **1.** em relação à preliminar de nulidade argüida sob a alegação de que a indicação do Decreto nº 24.569/97 não supre a necessidade de indicação do dispositivo legal: afastada por unanimidade de votos. **2.** Em relação a preliminar argüida sob a alegação de falta de competência da autoridade que designou a ação fiscal: afastada por maioria de votos. Foram favoráveis a esta nulidade os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira. Foram contrários à nulidade os Conselheiros Eridan Régis de Freitas, Francisca Marta de Souza, Regineusa de Aguiar Miranda e Ildebrando Holanda Junior. **3.** Em relação a preliminar de nulidade argüida sob a alegação de ausência dos requisitos essenciais nos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização: rejeitado por unanimidade de votos. **4.** Em relação ao pedido de realização de perícia: afastado por unanimidade de votos. Em relação ao mérito: por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em todas as votações, esteve ausente a Conselheira Maria Salete Rocha Barbosa.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

605


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

ATA DA 100ª (CENTESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, DO ANO 2007 (DOIS MIL E SETE).

Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano dois mil e sete (2007), às 10 (dez) horas e 10 (dez) minutos, havendo quorum regimental, e estando presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda e os das entidades de classes empresariais, a saber: Eridan Régis de Freitas, Francisca Marta de Sousa, Regineusa de Aguiar Miranda, Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente e o representante da douta Procuradoria Geral do Estado Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, foi aberta a 100ª (Centésima) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Maria Vieira Mota. Ausente, apesar de regularmente convocada, a Conselheira Maria Salete Rocha Barbosa. **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso n°: 1/1984/2006. AI: 1/200615592. Recorrente: MARIA NONATA DE LIMA - EPP. Recorrido: Célula de Julgamento de 1a. Instância. Relator: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR. Decisão:** A 2a. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão *condenatória* de 1a. Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu à Sessão a Conselheira Maria Salete Rocha Barbosa: **Processo de Recurso n°: 1/3926/2005. AI: 1/200514139. Recorrente: CÍCERO FREIRE DOS SANTOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1a. Instância. Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE. Decisão:** A 2a. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após examinados e discutidos os autos, resolve: 1. Em relação à preliminar de nulidade argüida sob a alegação de que a indicação do Decreto no. 24.569/97 não supre a necessidade de indicação do dispositivo legal: afastada por unanimidade de votos. 2. Em relação a preliminar de nulidade argüida sob a alegação de falta de competência da autoridade que designou a ação fiscal: afastada por maioria devotos. Foram favoráveis a esta nulidade os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira. Foram contrários à nulidade os Conselheiros Eridan Régis de Freitas, Francisca Marta de Souza, Regineusa de Aguiar Miranda e Ildebrando Holanda Junior. 3. Em relação a preliminar de nulidade argüida sob a alegação de ausência dos requisitos essenciais nos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização: rejeitado por unanimidade de votos. 4. Em relação ao pedido de realização de perícia: afastado por unanimidade de votos. Em relação ao mérito: por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1a. Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em todas as votações, esteve ausente a Conselheira Maria Salete Rocha Barbosa.

Foi realizado o sorteio dos seguintes processos: 1/3864/05, 1/3746/05 – Relatora: Maria Salete Rocha Barbosa; 1/929/01, 1/3863/05 – Relatora: Francisca Marta de Sousa; 1/1819/99, 1/1979/05, 1/2112/06 – Relatora: Regineusa de Aguiar Miranda; 1/931/01, 1/3876/05 – Relatora: Vanessa Albuquerque Valente; 1/3718/03, 1/4614/05 – Relator: Marcelo Reis de Andrade Santos Filho; 1/1986/04, 1/3862/05 – Relator: Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira; 1/3864/04, 1/192/06 – Relator: Ildebrando Holanda Junior; 1/1818/99, 1/3744/05, 1/2162/06 – Relator: José Maria Vieira Mota. **Foram lidas, aprovadas e assinadas as Resoluções referentes aos processos de números:** 1/1632/06, 1/2168/05, 1/1460/06 – Relator: Marcelo Reis de Andrade Santos Filho; 1/5028/05, 1/2084/06 – Relatora: Regineusa de Aguiar Miranda; 1/1322/05, 1/1316/05, 1/3168/04 – Relator: Ildebrando Holanda Junior; 1/1129/05, 1/3998/05 – Relatora: Maria Salete Rocha Barbosa, lidas pela Conselheira Francisca Marta de Sousa; 1/412/06, 1/1934/05, 1/1242/06- Relatora: Vanessa Albuquerque Valente; 1/3338/05, 1/1671/06- Relatora: Francisca Marta de Sousa. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, às 11 (onze) horas e 30 (trinta), tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima Sessão no dia 5 (cinco) de junho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, eu, **Silvana Rodrigues Moreira de Souza**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRA

Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO